



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 09822/20

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira  
Denunciado: Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira  
Denunciante: Polivida Clínica de Saúde Popular Ltda.  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00172/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09822/20 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01457/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolhesse a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 09822/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09822/20 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo representante da empresa Polivida Clínica de Saúde Popular Ltda., contra o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, a respeito de supostas irregularidades praticadas irregularidades no Pregão Presencial 15/2020, que objetivava a obtenção de registro de preços para a contratação de empresa especializada para realização de diversos exames médicos.

A empresa denunciante alega que foi desclassificada por não possuir sede na cidade de Guarabira PB, causando grave prejuízo ao erário, e ressalta que não há norma no edital que embase tal desclassificação. Também, relata a denunciante o vínculo de parentesco entre uma sócia da empresa vencedora do certame com o Secretário Municipal de Finanças.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência da denúncia, quanto à desclassificação indevida do processo licitatório; quanto ao sobre-preço nos exames contratados e quanto ao vínculo empregatício entre a sócia de uma das empresas contratadas com a administração municipal.

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme DOC TC 44142/21.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento inicial pelos motivos que se seguem:

Em relação à desclassificação da empresa, consultando-se os termos do edital, verificou que os argumentos defensivos não merecem prosperar, posto que os itens 5.0 e 5.1 não refletem o que alega a defesa.

No que tange ao sobre-preço nos exames praticados, entendeu que ao desclassificar as demais empresas concorrentes, desconsiderando os preços por elas ofertados e limitando-se a adotar como parâmetro a média dos valores praticados pelas empresas locais vencedoras, a Administração Municipal perde a oportunidade de escolher a proposta mais vantajosa e adequada ao objeto da licitação.

Quanto ao vínculo de parentesco de uma das empresas contratadas, a auditoria constatou que a Sr.<sup>a</sup> Danielle Simões Campos de Melo, sócia de uma das empresas vencedora do processo licitatório em análise (Wanderley Diagnósticos Ltda.), exerce a função de médica no município desde o início do ano de 2015 e que tal fato configura vínculo empregatício entre o município e uma das sócias das empresas vencedoras do certame, caracterizando, desta forma, impedimento legal para a habilitação da licitante.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 09822/20**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01246/21, opinando pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Na sessão do dia 24 de agosto de 2021, através do Acórdão AC2-TC-01457/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolhesse a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Não conformado com o teor da decisão, o Sr. Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, interpôs recurso de reconsideração com o intuito de reformular a decisão contida no citado Acórdão, trazendo aos autos questionamentos sobre a desclassificação indevida do processo licitatório.

A Auditoria analisou a peça recursal e entendeu que os argumentos apresentados não modificaram a situação anterior, visto que não há, portanto, há espaço hermenêutico para deduzir ou inferir que os alegados itens 5.0 e 5.1 do Edital vedam a participação de empresas no Pregão Presencial em tela que não sejam estabelecidas no Município de Guarabira/PB, mantendo a decisão recorrida intacta.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02219/21, pugando pelo conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo desprovimento do recurso, visto que os pontos tratados pelo recorrente são meras repetições daquilo que já foi debatido anteriormente.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso analisado não pode prosperar, pois, não havia previsão legal no Edital do Certame para desclassificar a empresa, estando apenas presente nas cláusulas 5.0 e 5.1 do edital a necessidade de prestação dos serviços no município de Guarabira, e isto não foi modificado com as alegações trazidas nesse momento.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 09822/20**

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGUE-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada.

É o voto.

**João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:37



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:09



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO